

Proc. TC-027.420/2019-1
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, prefeito do município de Codó/MA na gestão 2005-2008, e José Rolim Filho, ex-prefeito na gestão 2009-2016, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio CRT/MA/27.000/2007, firmado entre o Incra e o mencionado ente federado, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “a implantação de 67,20 km de estradas vicinais, recuperação de 4,8 km de estradas vicinais, implantação de 39 bueiros simples e 16 duplos, construção de 01 ponte de madeira de lei com extensão de 5m e a recuperação de 01 ponte de madeira de lei com 5m de extensão, 01 ponte de madeira de 10m, 02 pontes de madeira com 15m de extensão e 03 pontes de madeira de 20m de extensão e a recuperação de 01 ponte de madeira de lei com 15m de extensão, nos projetos de assentamento: CIT/Novo Horizonte, Monte Cristo, Raposa e Orcaisa, localizados no Município de Codó/MA.”

Após a instrução preliminar, foi realizada a citação dos responsáveis acima nominados, em solidariedade com as empresas Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e Imperador Empreendimentos e Construções, na forma dos respectivos ofícios citatórios.

Nenhum dos agentes compareceu ao feito, havendo a Secex/TCE se pronunciado nos seguintes termos, no mérito:

a) considerar revéis os responsáveis Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF: 003.155.673-68), prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2005-2008, José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do citado município, na gestão 2009-2016, Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24) e Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF: 003.155.673-68), prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2005-2008, José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do citado município, na gestão 2009-2016, Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24) e Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Benedito Francisco Silveira Figueiredo, solidariamente com a empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Data de ocorrência	Valor histórico	Débito/Crédito
20/12/2008	R\$ 256.670,97	D

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/2/2022: R\$ 729.109,80.

Débito relacionado ao responsável José Rolim Filho, solidariamente com a empresa Imperador Empreendimentos e Construções

Data de ocorrência	Valor histórico	Débito/Crédito
30/9/2011	R\$ 12.076,46	D
29/9/2011	R\$ 723,54	D
1º/2/2012	R\$ 19.405,00	D
27/08/2012	R\$ 17.253,00	D
21/11/2014	R\$ 53.947,00	D

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/2/2022: R\$ 174.013,68.

c) aplicar individualmente aos responsáveis empresa Imperador Empreendimentos e Construções e José Rolim Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Calha registrar que o exame da prescrição teve o seguinte teor:

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação à empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e ao Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo (prefeito do município na gestão 2005-2008), uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/12/2008, conforme se constata na Irregularidade 1, e o ato de ordenação da citação não ocorreu no prazo de dez anos.

39. Contudo, não ocorreu a prescrição em relação à empresa Imperador Empreendimentos e Construções e ao Sr. José Rolim Filho (prefeito na gestão 2009-2016), uma vez que as irregularidades 3 e 4 ocorreram em 2012 e 2014, respectivamente, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/6/2020 (peça 138).

Quanto ao assunto da prescrição, dúvida não há de que o TCU tem adotado o paradigma do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Também não há qualquer dúvida de que a matéria aguarda a adoção de novos contornos pela própria Corte de Contas, ante o julgamento do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive dos Embargos de Declaração, além de inúmeros outros julgados posteriores do STF que adotam a disciplina da Lei 9.873/99.

Temos observado que algumas instruções oriundas da Secex/TCE têm abordado a prescrição tanto à luz da Lei 9.873/99 como do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário),

trazendo os registros fáticos pertinentes, que nos parece ser corretíssima linha de análise. Embora não tenhamos dados precisos, pelo precário exame amostral que empreendemos, aparentemente tal procedimento está circunscrito a uma das diretorias da unidade técnica.

Definitivamente, cremos que cabe à Secex/TCE a instrução do feito trazendo os dois paradigmas, até mesmo porque, caso o TCU venha a reconhecer a incidência da Lei 9.873/99, nos moldes do já sedimentado entendimento do STF, diversos processos que foram instruídos pela referida unidade técnica que estão em trâmite na Corte terão que ser reinstruídos pela própria secretaria para suprir a lacuna de informação, ou esta lacuna haverá de ser suprida nos gabinetes com o revolver minucioso de diversas peças processuais.

Não obstante tal tarefa possa ser realizada nos gabinetes, vale ponderar que, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, mais adequado que seja feita no próprio órgão instrutivo, cujo exame já passa necessariamente pela detalhada apreciação das provas e dos atos processuais, permitindo, dessa forma, maior racionalidade no exame relativo ao tema.

Aliás, esse tem sido o elogiável proceder da Secretaria de Recursos, que, por padrão técnico, apresenta ao TCU os registros fáticos à luz das duas disciplinas normativas. Estando ambas as secretarias sob a orientação técnica da Segecex, nos parece que a adoção de um mesmo padrão representará demonstração de ainda maior qualidade das peças produzidas.

Há um outro aspecto de **acentuada relevância** relacionado à atuação deste representante do MPTCU a quem são delegadas as atribuições atinentes à cobrança executiva nos últimos anos, do que resulta estreito contato com representantes dos órgãos e unidades a quem compete o ajuizamento das ações de execução judicial dos acórdãos condenatórios exarados pela Corte.

Recentemente – e de forma progressiva –, sobretudo após a referida deliberação do Supremo Tribunal Federal, as referidas unidades jurídicas têm conferido especial atenção à incidência da prescrição à luz da Lei 9.873/99, com fundados receios de arcar com eventuais custos de sucumbência. Como diversos processos não contam com os registros fáticos alusivos à prescrição da Lei 9.873/99, aquelas unidades têm recorrido à Consultoria Jurídica do Tribunal e eventualmente a este Gabinete, pedindo apoio para tal tarefa.

Convém mencionar, a título de sensibilização, o evidente desafio desta atuação em processos que combinam pluralidade de agentes, longo decurso de prazo, ampla gama de irregularidades, alta complexidade e elevado número de peças processuais bem como de atos procedimentais, de que são exemplos alguns casos que envolvem obras vultosas.

Por fim, cumpre enfatizar que tais observações revestem-se de espírito cooperativo, cabendo, por dever de justiça, registrar o notório avanço qualitativo das instruções dos processos de tomadas de contas especiais após a criação da Secex/TCE, que, entre outras relevantes medidas, imprimiu novos métodos de trabalho, racionalizou procedimentos e capacitou seus servidores em cursos de atualização.

Por todos os motivos aqui expostos, opinamos pelo retorno dos autos à aludida unidade técnica para que efetue o exame da prescrição sob a égide da Lei 9.873/99.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Caso Vossa Excelência entenda desnecessária ou impertinente tal medida, solicitamos o retorno do feito para este Gabinete a fim de levantarmos os dados relativos à prescrição da mencionada norma e registrarmos nosso pronunciamento de mérito.

Ministério Público, em 8 de março de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador